DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 2019/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4902/2015
PROTOCOLO	: 1583184
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
ORD. DE DESPESAS	: RUDINEY DE ARAÚJO LEAL
CARGO	: ORDENADOR DE DESPESAS
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N° 3738/2014
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	: YOUSSIF AMIM YOUSSIF EPP.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 093/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE PÃES E SALGADOS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 50.258,00

DECISÃO SINGULAR. AQUISIÇÃO DE PÃES E SALGADOS. NOTA DE EMPENHO. FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA REGIMENTAL

Versam os presentes autos de Nota de Empenho nº 3738/2014, emitida em 08/09/2014 entre a **Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul** e a pessoa jurídica **YOUSSIF AMIM YOUSSIF EPP.**, objetivando a aquisição de pães e salgados, com valor contratual no total de R$ 50.258,00.

Para tanto, a Fundação realizou o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico n° 093/2013, sendo então contratada a empresa supramencionada.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade da formalização da nota de empenho e de sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, ressalvado a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas (peça nº 5 – quarenta e um dias), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 3932/2015, opinando:

*"1 - pela **regularidade** e **legalidade** da formalização da Nota de Empenho (**2ª FASE**), na forma do Inciso II, do Artigo 120, do citado Regimento;*
*2 - pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira da Nota de Empenho (**3ª FASE**), nos termos do Artigo 120, Inciso III, do citado Regimento, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução;"*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.7 DR.JAC – 8965/2015, igualmente ressalvando a intempestividade, assim concluiu:

- Pela **legalidade** e **regularidade** da formalização do empenho e de sua execução financeira.

Em razão da intempestividade apontada, o Ordenador de Despesas Rudiney de Araújo Leal foi intimado para apresentar sua defesa (peça nº 08). Contudo, permaneceu inerte, sendo assim decretada sua revelia nos autos (peça nº 12).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai sobre a **regularidade** e **legalidade** tanto da formalização da nota de empenho quanto de sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à formalização do contrato celebrado.

Sobre a execução, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas fiscais emitidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DA NOTA DE EMPENHO	**R$**	**50.258,00**
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	**R$**	**50.258,00**
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	**R$**	**0,00**
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	**R$**	**50.258,00**
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDAS	**R$**	**50.258,00**
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	**R$**	**50.258,00**

Entretanto, observo que o encaminhamento dos documentos necessários à aprovação das contas, referente ao contrato, não observou o prazo previsto na instrução normativa TC/MS n.º 35, conforme igualmente constatado na análise processual realizada pelo Corpo Técnico.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** da formalização da Nota de Empenho nº 3738/2014 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Empenho **(3º fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor Rudiney de Araújo Leal, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n° 160/2012;

4) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de abril de 2016.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

dlrl